



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

!" # \$%& '()*+,-.%+%,/,
0 12\$!#3 4 ', 5 4
\$" 3 RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
\$" 3 PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
!1#3 JUSTIÇA ELEITORAL
#" 3 DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

0

% 0 67 8 9 67
0: ; 0
+,+% 8 % 7
% '%Apresentação extemporânea da prestação de contas. +%Movimentação
de recursos fora da conta bancária específica. -%Irregularidades substanciais que não
restaram excluídas pelo interessado. <%Constatação de falha ou omissão que
compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.

4 =

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO, candidato a vereador no município de Canoas – RS pelo PPS – Partido Popular Socialista, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em parecer conclusivo de desaprovação das contas (fls. 41/43), a equipe técnica apontou como irregular a movimentação de recursos financeiro fora da conta específica de campanha. Por fim, o relatório opinou pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após ser intimado do parecer (fls. 45/46), o candidato deixou transcorrer o prazo de 72 horas, concedido no despacho à fl. 44, para a manifestação do interessado, conforme certidão à fl. 47.

O Ministério Público à origem manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 48/48-verso).

Sobreveio sentença (fls. 50/50-verso), desaprovando as contas face às irregularidades apresentadas pelo parecer conclusivo às fls. 41/43.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 54/57) e juntou documentos (fls. 59/60). Em sede recursal, alega o recorrente que houve falha da serventia judicial, pois protocolou de forma irregular e intempestiva os autos da prestação de contas. Arguiu ainda que documentos foram indevidamente desentranhados dos autos sem o conhecimento do magistrado.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65).

4 ; 67

O recurso interposto é " >? " !@ %

Conforme a Certidão emitida pela Oficial de Justiça à fl. 64, o candidato foi intimado da sentença em 14 de agosto de 2013, quarta-feira, tendo o recurso sido interposto em 12 de julho de 2013, sexta-feira (fl. 54), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97. Por este motivo, o recurso merece ser conhecido.

O perito apontou como irregular a existência de movimentação de recursos financeiros, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), fora da conta bancária específica do candidato (fls. 41/42).

Observa-se que a presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 17 de abril de 2013 (fl. 36), portanto, fora do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”

Contudo, tal irregularidade apontada não é de molde suficientemente grave a ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

“Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Contudo, o candidato não obteve êxito em sanar os vícios apontados pelo parecer técnico. O perito constatou a existência de movimentação de recursos financeiros no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) fora da conta bancária específica (fl. 41). O art. 17 da Resolução 23.376/12 proíbe a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica aberta para essa finalidade:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega que houve o desentranhamento de documentos sem conhecimento do magistrado, assim como sem o devido registro nos autos. No entanto, tal argumento não merece guarida, visto que a parte recorrente não juntou qualquer documento capaz de revestir de verossimilhança suas alegações.

Por fim, constata-se que a presente prestação de contas apresenta diversas falhas que comprometem sua credibilidade, merece ser mantida a desaprovação.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

4 7

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 05 de março de 2014.

;A 8

Procurador Regional Eleitoral